LEI MUNICIPAL Nº 146/2002
Data: 17 de dezembro de 2002

DISPÕE SOBRE RUÍDOS URBANOS E PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO.

ERVINO SPERANDIO, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e ele sanciona seguinte

L E I

Art. 1º Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 2º A emissão de sons ou ruídos produzidos por bares, lanchonetes, restaurantes e similares, somente será permitido se instalados equipamentos de som com alto-falantes, no máximo de dois, de 15 polegadas para grave e, no máximo de dois, de 12 polegadas para médios, nunca ultrapassando 150 watts P.M.P.O. para cada alto falante, com tweeter para agudos, no máximo de 04 (quatro) com 50 watts, P.M.P.O. cada um, não ultrapassando 60 decibéis medidos à distância de 6 metros da divisa do terreno onde se localiza o estabelecimento que produz a poluição sonora.

§ 1º É proibido o uso:

I. De caixas acústicas cornetadas;

II. De drives e cornetas de qualquer espécie para médios e agudos.

§ 2º O funcionamento de bares, lanchonetes restaurantes e similares, que pretendam adotar sonorização, ficam obrigados a obterem a devida licença junto a Prefeitura Municipal de Itapoá (SC), que somente a expedirá após constatado a observância da presente Lei.

§ 3º Fica estabelecido o horário de funcionamento com música nos bares, lanchonetes, restaurantes e similares das 10:00 h (dez horas da manhã) até a 1:00h (uma hora da madrugada).

§ 4° Fica determinado o horário de funcionamento com música, nos bares, lanchonetes, restaurantes e similares estabelecidos no eixo comercial, das 10:00 h até às 03:00 h nos feriados, finais de semana e durante o período de temporada compreendido

entre 24 de dezembro e quarta-feira de cinzas, obedecendo ao disposto no caput do art. 2°." (Incluído pela LM nº 052/2005)

Art. 3º Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos equipados com som automotivo em logradouros públicos, perturbando o sossego e o bem estar.

§ 1º Advertido o condutor por qualquer pessoa perturbada, e mesmo assim não cessado a perturbação a autoridade policial procederá a apreensão do veículo, as expensas do proprietário emitindo multa correspondente.

I. Para fins do disposto neste Parágrafo, a execução da presente Lei dar-se-á através de convênio com a Policia Militar.

§ 2º Fica instituída a multa pela infração descrita no art. 3º desta Lei, no valor de 150 (cento e cinqüenta) UFIRs.

§ 3º O veículo apreendido somente será liberado mediante a apresentação do documento de arrecadação da multa correspondente, em favor do município.

§ 4º Os valores recebidos pelo município, a este título, serão revertidos em Programas da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente.

Art. 4º Os carros de som, poderão fazer livremente suas propagandas nas vias públicas, no horário compreendido entre 9:00hs (nove horas) até as 20:00hs (vinte horas) sempre com prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante o pagamento de taxa correspondente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente não concederá autorização para circulação de referidos veículos, quando estes produzirem sons ou ruídos que ultrapassem os níveis permitidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art.5º As casas de shows ou que promovem bailes ou outros eventos assemelhados, obedecerão quanto a produção de sons ou ruídos os níveis equivalentes e o método utilizado para a medição e avaliação, as recomendações das normas NBR 10.151 e 10.152 - ABNT, ou às que lhes sucederem, bem como, as normas do CONAMA.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 17 de dezembro de 2002

ERVINO SPERANDIO
Prefeito Municipal